SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257316 - PR (2026/0181153-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELO JESUS LANCA DA SILVA
ADVOGADA	:	GISELE MARA DE OLIVEIRA - PR092223
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. TESES DE NULIDADES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O recurso especial foi manejado contra acórdão que não conheceu de revisão criminal ajuizada contra condenação por tráfico de drogas, na qual se alegava a ilicitude das buscas pessoal, veicular e domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a tese de ilicitude das buscas foi prequestionada, inclusive por se tratar de matéria de ordem pública; (ii) saber se a arguição da ilegalidade somente em revisão criminal, após o trânsito em julgado, configura nulidade de algibeira; (iii) saber se a alegação de que a defesa técnica da ação penal foi exercida por advogada diversa constitui inovação recursal; e (iv) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese relativa à ilicitude das buscas não foi examinada pelo Tribunal de origem, que não conheceu da revisão criminal. Ausentes o debate e a decisão sobre a matéria à luz dos arts. 157, 240, 241 e 244 do Código de Processo Penal, incidem as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

4. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil exige que o recurso especial indique violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na hipótese.

Documento eletrônico VDA61126934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 9cfc5fef-ca51-47b0-a72c-56cde29c90b0

5. A natureza de ordem pública da matéria não dispensa o prequestionamento, pois mesmo as questões de ordem pública devem ter sido debatidas no acórdão recorrido para serem examinadas em recurso especial.
6. A dedução da nulidade somente após o trânsito em julgado, apesar de cognoscível durante a instrução e a apelação, caracteriza nulidade de algibeira e atrai a preclusão, incompatível com a finalidade da revisão criminal.
7. Teses apresentadas apenas no agravo em recurso especial configuram inovação recursal e não podem ser conhecidas.
8. A concessão de habeas corpus de ofício é medida excepcional e não se presta a substituir o recurso próprio ou a contornar óbices de admissibilidade quando inexistente ilegalidade manifesta.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 9cfc5fef-ca51-47b0-a72c-56cde29c90b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257316 - PR (2026/0181153-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELO JESUS LANCA DA SILVA
ADVOGADA	:	GISELE MARA DE OLIVEIRA - PR092223
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. TESES DE NULIDADES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O recurso especial foi manejado contra acórdão que não conheceu de revisão criminal ajuizada contra condenação por tráfico de drogas, na qual se alegava a ilicitude das buscas pessoal, veicular e domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a tese de ilicitude das buscas foi prequestionada, inclusive por se tratar de matéria de ordem pública; (ii) saber se a arguição da ilegalidade somente em revisão criminal, após o trânsito em julgado, configura nulidade de algibeira; (iii) saber se a alegação de que a defesa técnica da ação penal foi exercida por advogada diversa constitui inovação recursal; e (iv) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese relativa à ilicitude das buscas não foi examinada pelo Tribunal de origem, que não conheceu da revisão criminal. Ausentes o debate e a decisão sobre a matéria à luz dos arts. 157, 240, 241 e 244 do Código de Processo Penal, incidem as Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

4. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil exige que o recurso especial indique violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na hipótese.

Documento eletrônico VDA61126935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: ec841ce1-c80f-4da2-b858-12b14115d89b

5. A natureza de ordem pública da matéria não dispensa o prequestionamento, pois mesmo as questões de ordem pública devem ter sido debatidas no acórdão recorrido para serem examinadas em recurso especial.
6. A dedução da nulidade somente após o trânsito em julgado, apesar de cognoscível durante a instrução e a apelação, caracteriza nulidade de algibeira e atrai a preclusão, incompatível com a finalidade da revisão criminal.
7. Teses apresentadas apenas no agravo em recurso especial configuram inovação recursal e não podem ser conhecidas.
8. A concessão de habeas corpus de ofício é medida excepcional e não se presta a substituir o recurso próprio ou a contornar óbices de admissibilidade quando inexistente ilegalidade manifesta.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO JESUS LANÇA DA SILVA contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 800-805).

O recurso especial foi manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não conheceu da Revisão Criminal n. 0095010-79.2025.8.16.0000, ajuizada contra condenação pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 dias-multa. Os embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, o recorrente apontou violação dos arts. 621, I, 157, caput e §§ 1º e 2º, 240, §§ 1º e 2º, 241 e 244 do Código de Processo Penal, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou que o art. 621, I, do Código de Processo Penal não condiciona o cabimento da revisão criminal ao prévio debate da matéria no processo originário, de modo que o não conhecimento do pedido, por não ter sido arguida a ilegalidade das buscas na instrução, na apelação, nos embargos de declaração e no recurso especial, teria criado requisito sem previsão legal. Aduziu que as buscas pessoal, veicular e domiciliar foram realizadas fora dos parâmetros dos arts. 240, §§ 1º e 2º, 241 e 244 do Código de Processo Penal. Argumentou, ainda, que o acórdão recorrido, ao manter condenação amparada em elementos probatórios assim obtidos, contrariou o art. 157, *caput* e §§ 1º e 2º, do mesmo diploma, pretendendo o reconhecimento da ilegalidade das buscas e da ilicitude das provas delas derivadas.

A decisão agravada reconheceu a nulidade de algibeira, considerou inovação recursal a tese, deduzida apenas no agravo, de que a defesa técnica da ação penal teria sido exercida por advogada diversa da que ajuizou a revisão e não conheceu da alegada violação dos arts. 157, 240, 241 e 244 do Código de Processo Penal, por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282/STF e 211/STJ).

Documento eletrônico VDA61126935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: ec841ce1-c80f-4da2-b858-12b14115d89b

No agravo regimental, a defesa sustenta que a matéria foi prequestionada porque foram opostos embargos de declaração, de modo que a matéria deveria ser considerada contida no acórdão nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a alegação de violação do art. 619 do Código de Processo Penal. Defende, ainda, que se trata de condenação amparada em prova ilícita, matéria de ordem pública, a justificar o mesmo *distinguishing* aplicado no HC n. 792.507/SP, que os precedentes invocados na decisão agravada seriam inaplicáveis ao caso e que não haveria inovação, pois a distinção entre os defensores constituiria fato processual incontroverso.

Requer o provimento do recurso especial e, subsidiariamente, a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para reconhecer a ilicitude das provas e absolver o agravante.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

As razões apresentadas não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida na íntegra.

No tocante à tese de ilicitude das buscas pessoal, veicular e domiciliar, do exame dos autos, verifica-se que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem e, por isso, não foi prequestionada.

A Corte estadual não conheceu da revisão criminal, concluindo que a ilegalidade das diligências não pela defesa em nenhuma fase da instrução criminal, nas alegações finais ou no recurso de apelação, ocasiões em que a insurgência se restringiu à dosimetria da pena e ao reconhecimento do tráfico privilegiado. Entendeu que a arguição, deduzida somente em sede de revisão criminal, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado, importa indevida inovação de matéria, incompatível com a natureza da via revisional e com o duplo grau de jurisdição (e-STJ fls. 566-568).

Por essa motivação, a Corte de origem não examinou a licitude das buscas, ainda depois de opostos embargos de declaração com pedido expresso de prequestionamento. Não houve, portanto, debate nem decisão sobre a tese à luz dos arts. 157, 240, 241 e 244 do Código de Processo Penal.

De fato, a menção, no acórdão da revisão, à ausência de flagrante ilegalidade teve caráter subsidiário. Serviu apenas para afastar o reconhecimento excepcional de nulidade e reforçar o não conhecimento do pedido, sem que a Corte estadual interpretasse ou aplicasse os dispositivos indicados.

Documento eletrônico VDA61126935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: ec841ce1-c80f-4da2-b858-12b14115d89b

O recorrente não imputou ao acórdão integrativo negativa de prestação jurisdicional, tampouco indicou violação do art. 619 do Código de Processo Penal. Remanesce, assim, a ausência do requisito, a atrair a incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, exige que o recurso especial indique violação do art. 619 do Código de Processo Penal e impute ao acórdão integrativo negativa de prestação jurisdicional. O apelo nobre apontou ofensa aos arts. 621, I, 157, 240, 241 e 244 do Código de Processo Penal, sem referência ao art. 619 e sem alegação de negativa de prestação jurisdicional. A tese relativa às buscas não se encontra, portanto, prequestionada, nem na forma efetiva nem na ficta.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O recurso especial não pode ser conhecido, porque a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem sob o enfoque trazido no especial, o que impede a apreciação da questão por esta Corte, por ausência de prequestionamento. Incidência, por conseguinte, dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356, ambas do STF.*
> *2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor sobre o dispositivo legal apontado como violado.*
> ***3. É incabível o prequestionamento ficto, pois, para sua aplicação, seria imprescindível que a parte alegasse, no recurso especial, ofensa ao art. 619 do CPP, o que não ocorreu.***
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no REsp n. 2.101.208/SC, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 8/10/2026, DJEN de 13/10/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO NO PROCESSO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULAS 7/STJ E 282, 356, 283/STF. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *[...]*
> ***7. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não opera automaticamente no processo penal. Sua admissão exige a alegação, no próprio recurso especial, de violação ao art. 619 do CPP. É desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivos quando a matéria foi expressa e fundamentadamente decidida.***
> *8. A discussão sobre dosimetria da pena (art. 59 do CP) não pode ser conhecida: há ausência de impugnação específica do óbice do prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF) e a controvérsia sobre cadeia de custódia e majorantes demanda reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).*

Documento eletrônico VDA61126935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: ec841ce1-c80f-4da2-b858-12b14115d89b

Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, é inviável apreciar o mérito, sob pena de usurpação de competência e supressão de instâncias.
9. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para reabrir discussão já dirimida, nem comportam efeitos infringentes sem demonstração de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.
IV. DISPOSITIVO
10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.
[...]
(EDcl no AgRg no AREsp n. 3.286.381/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/10/2026, DJEN de 13/10/2026.

A natureza de ordem pública atribuída à matéria, relativa à ilicitude de provas, não dispensa o prequestionamento. O art. 105, III, da Constituição Federal restringe o recurso especial às causas decididas em única ou última instância pelos tribunais. Mesmo as questões de ordem pública devem ter sido debatidas no acórdão recorrido para serem examinadas nesta via, admitindo-se o conhecimento de ofício apenas depois de superado o juízo de admissibilidade.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
5. Ademais, "o fato de o direito penal lidar com "o direito humano e fundamental à liberdade do indivíduo" não mitiga a observância ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual mesmo as matérias supostamente de ordem pública ou as alegadas nulidades absolutas não prescindem do devido prequestionamento e da correta observância ao regramento legal para serem conhecidas" (AgRg na PET no REsp n. 1.678.519/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 28/2/2020).
[...]
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.294.247/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/9/2026, DJEN de 9/9/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
6. Ausente manifestação do Tribunal de origem sobre a suposta quebra da cadeia de custódia, inexiste prequestionamento, inclusive quanto a matéria

Documento eletrônico VDA61126935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: ec841ce1-c80f-4da2-b858-12b14115d89b

de ordem pública, o que impede o conhecimento na via especial e caracteriza supressão de instância, incidindo a Súmula 282/STF.
[...]
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
[...]
(AgRg no AREsp n. 3.240.048/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.)

Ademais, conquanto o art. 621, I, do Código de Processo Penal não condicione, em tese, o cabimento da revisão criminal ao prévio debate da matéria no processo originário, a hipótese dos autos não diz respeito aos requisitos abstratos de admissibilidade da via revisional.

Trata-se da consequência processual da própria conduta da defesa que, dispondo de pleno acesso ao conjunto probatório desde a instrução, com sucessivas oportunidades processuais para arguir a ilegalidade das buscas, optou, contudo, por limitar sua insurgência à dosimetria da pena e ao reconhecimento do tráfico privilegiado.

Nesse contexto, a arguição da nulidade somente após o trânsito em julgado e o decurso de mais de dois anos aparenta a reserva de matéria para momento de conveniência da defesa. Essa conduta é rotulada por esta Corte Superior como nulidade de algibeira e reputada inadmissível.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
III. Razões de decidir
6. O Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, especialmente quando a condenação já transitou em julgado, pois isso configuraria usurpação da competência do Tribunal de origem.
7. A alegação de nulidade por cerceamento de defesa não foi apresentada no momento oportuno, configurando preclusão. A jurisprudência não tolera a 'nulidade de algibeira', que é alegada apenas em momento posterior, como estratégia processual.
8. A constituição de novo advogado não induz à renovação de atos processuais já preclusos, pois a defesa recebe o processo na fase em que se encontra.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: '1. Não cabe habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para discutir nulidade processual após o trânsito em julgado. 2. A alegação de nulidade por cerceamento de defesa deve ser apresentada no momento oportuno, sob pena

Documento eletrônico VDA61126935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: ec841ce1-c80f-4da2-b858-12b14115d89b

de preclusão. 3. A constituição de novo advogado não induz à renovação de atos processuais já preclusos'.
(AgRg no HC n. 934.616, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/5/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO OPORTUNA. VÍCIO COGNOSCÍVEL EM MOMENTO ANTERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante.
2. É válida a decisão monocrática proferida antes da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, quando assegurada a ciência posterior e a possibilidade de impugnação.
3. A natureza da nulidade invocada não torna irrelevante a inércia da parte quando o vício era cognoscível em momento anterior. O fato de a revisão criminal pressupor condenação definitiva não significa que essa ação autônoma de impugnação possa ser utilizada para ressuscitar, indistintamente, questões processuais que poderiam ter sido oportunamente deduzidas. As hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal não eliminam o regime das preclusões nem transformam a revisão em nova oportunidade irrestrita para formulação de insurgências não apresentadas no curso regular do processo.
4. No caso, não se demonstra circunstância que tenha impedido a defesa de suscitar, antes do trânsito em julgado, a alegada divergência entre os fatos delimitados na acusação e aqueles considerados no decreto condenatório. Ao contrário, a própria insurgência parte da comparação entre a denúncia e os pronunciamentos condenatórios, elementos já disponíveis quando da interposição da apelação.
5. Os demais argumentos deduzidos no agravo regimental, inclusive aqueles relacionados à ausência de aditamento da denúncia, à atuação do Ministério Público, à alegada similitude com julgados desta Corte e ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, não afastam o óbice processual reconhecido.
7. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.122.973/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 22/9/2026.)

A autonomia da ação revisional não afasta, por si, a preclusão, pois a Terceira Seção, ao julgar agravo regimental na própria revisão criminal, assentou que a alegação de nulidade não suscitada no momento oportuno atrai a preclusão e configura a nulidade de algibeira.

Documento eletrônico VDA61126935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: ec841ce1-c80f-4da2-b858-12b14115d89b

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HIPÓTESE DO ART. 621, I, DO CPP NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE MALFERIMENTO À LEI OU DE CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. VÍCIO PROCESSUAL NÃO ARGUIDO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO.*
> *1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.*
> *2.* ***A alegação de nulidade, quando não suscitada no momento oportuno pela via adequada, atrai a preclusão, configurando a chamada "nulidade de algibeira", prática rechaçada pela jurisprudência desta Corte Superior.***
> *3. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg na RvCr n. 6.633, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 8/10/2025.)

O agravo em recurso especial deduziu fundamento novo, ausente das razões do recurso especial, consistente na alegação de que a arguição tardia da ilegalidade não traduziria nulidade de algibeira, porquanto o agravante teria sido assistido, na ação penal originária, por advogada distinta daquela que posteriormente ajuizou a revisão criminal, de modo que só teria tomado ciência do vício processual ao constituir nova defesa, após o trânsito em julgado.

Tal tese, no entanto, não foi suscitada no recurso especial, que se limitou a sustentar, no ponto, que o art. 621, I, do Código de Processo Penal não condiciona o cabimento da revisão criminal a debate pretérito da matéria e que a preclusão não se aplicaria à hipótese.

Cuida-se, portanto, de inovação recursal, inadmissível em sede de agravo, cujo âmbito de cognição se restringe à impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não comportando a dedução de fundamento diverso daquele anteriormente articulado, sob pena de indevida ampliação do objeto recursal em fase que não admite a inovação de teses.

Nesse norte:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP) E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO (ART. 298 DO CP). ALEGAÇÃO DE ERRO DE TIPO INVENCÍVEL. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À DOSIMETRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***7. A tese de dosimetria foi suscitada apenas nas razões do agravo em recurso especial e não integrou o recurso especial, configurando inovação recursal e impedindo seu conhecimento.***
> *IV. Dispositivo*

Documento eletrônico VDA61126935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: ec841ce1-c80f-4da2-b858-12b14115d89b

8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.295.769/SC, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/10/2026, DJEN de 13/10/2026.)

Por fim, ressalto que a concessão de *habeas corpus* de ofício constitui medida excepcional, cabível apenas quando verificada ilegalidade manifesta, hipótese que não se configura no presente caso.

De fato, referido instituto não se presta como substitutivo processual para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que sequer ultrapassou os requisitos de admissibilidade (AgRg no AREsp n. 2.808.615/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025).

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Código de Controle do Documento: ec841ce1-c80f-4da2-b858-12b14115d89b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0181153-1

AgRg no AREsp 3.257.316 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00109868420268160000 00215946620218160017 00215946620218160171 00550074820268160000 00950107920258160000 01395250520258160000 109868420268160000 1395250520258160000 215946620218160017 215946620218160171 550074820268160000 55007482026816000000215946620218160017 950107920258160000

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO JESUS LANCA DA SILVA
ADVOGADA	:	GISELE MARA DE OLIVEIRA - PR092223
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELO JESUS LANCA DA SILVA
ADVOGADA	:	GISELE MARA DE OLIVEIRA - PR092223
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:17
Código de Controle do Documento: D9C9CC00-B1B9-49C5-88F3-342DFEC8BDD4